



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Determina que as instituições de ensino privadas estabeleçam redução de mensalidades enquanto vigorar a obrigatoriedade de suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que as instituições privadas de educação básica e de ensino superior reduzam suas mensalidades enquanto vigorar a obrigatoriedade de suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, e dá outras providências

Art. 2º As instituições da rede privada de educação básica e de ensino superior deverão reduzir suas mensalidades contratadas para a modalidade presencial nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, enquanto se mantiver a suspensão de aulas em decorrência da emergência de saúde pública gerada pela pandemia de COVID-19 no Brasil, da seguinte maneira:

I – até 300 alunos matriculados – 10% de desconto

II – de 300 a 800 alunos matriculados – 20% de desconto

III – mais de 800 alunos matriculados – 30% de desconto

§ 1º A redução imposta no *caput* se aplica ao valor integral das mensalidades, não cumulativo a bolsas de estudo ou descontos já existentes.

§ 2º Aos alunos ou responsáveis que tiveram maior perda de renda ocasionada pelo isolamento social poderá ser oferecida maior porcentagem de desconto, a ser avaliado, caso a caso, diretamente com a instituição de ensino mediante requerimento do aluno ou responsável.

§ 3º Ficam isentos de redução os cursos que já eram ofertados integralmente na modalidade a distância anteriormente à suspensão de aulas presenciais em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil.





§ 4º As instituições que possuem calendário com previsão de recesso semestral poderão iniciar o desconto quando findado o período de 30 (trinte) dias de suspensão de aulas.

§ 5º Ao término da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que retomarem as aulas presenciais para integralizar as cargas horárias de seus cursos poderão retornar à cobrança dos valores contratados para essa modalidade, de forma proporcional e sem cobranças adicionais.

Art. 3º Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que optarem por suspender por completo seu funcionamento deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas para além das porcentagens determinadas no art. 2º desta Lei, de forma a cobrir somente os gastos com salários e despesas de manutenção, até a retomada das atividades.

Art. 4º Fica proibido qualquer reajuste de mensalidade enquanto perdurar no ano letivo de 2020.

Art. 5º Aos alunos que não tiverem os recursos tecnológicos necessários para assistir aulas quando a instituição optar por manter o ensino a distância, devem ser oferecidas alternativas que atendam suas necessidades para o cumprimento da carga horária correspondente, sem prejuízo do conteúdo curricular.

Parágrafo único. É permitida a redução das porcentagens determinadas no art. 2º desta Lei em até 10% nos casos onde a instituição de ensino precisar arcar com recursos tecnológicos necessários ao aluno.

Art. 6º Ao optar pelo formato de ensino a distância, ficam as instituições de ensino de educação básica e superior, obrigados a fornecer os recursos tecnológicos necessários aos profissionais de educação que não os possuem.

Art. 7º Fica o Ministério da Educação obrigado a criar uma rede de informação em conjunto com pedagogos, professores, psicólogos e demais





profissionais necessários, a ser veiculada através de seu site e redes sociais orientando as instituições de educação básica e seus docentes a fim estabelecer um cronograma de atividades que promova maior atenção e qualidade no aprendizado das crianças.

Parágrafo único. O material deve disponibilizar informações de apoio aos responsáveis para melhor instruir as crianças que estão estudando por intermédio de ensino a distância.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O isolamento social necessário no combate à pandemia de COVID-19 promoveu paralisação de diversos setores no mundo. Algumas pessoas conseguem manter o trabalho com o advento da tecnologia, porém milhares dependem da capacidade de poder ir diariamente aos seus trabalhos e dependem também da visita presencial do cliente. Diversos setores serão prejudicados com a crise econômica que é necessária para salvar vidas.

Com essa dificuldade, muitas pessoas terão sua renda diminuída consideravelmente, outras tantas ficarão desempregadas, e algumas despesas ficarão inevitavelmente comprometidas. Ao mesmo tempo, as aulas foram suspendidas muitos alunos ficaram impossibilitados de cumprir a carga horária de seus cursos. Felizmente a possibilidade de ensino a distância colabora com vários alunos, mas as cobranças das mensalidades das instituições privadas de ensino nos preocupam.

Com as escolas fechadas e fornecendo serviços a distância entendemos que há uma diminuição de gastos como água e energia e há instituições que acrescentam inclusive alimentação dos alunos em suas mensalidades, despesas geram grande diminuição da folha de pagamentos. Porém, o que vemos é a cobrança de mensalidade integral. Algumas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Marília Arraes - PT/PE**

instituições estão analisando caso a caso quando o responsável obtém queda de receita, mas se há diminuição de gastos algum retorno deve ser feito a todos os contratantes.

Sendo assim, propomos aqui alguns pontos importantíssimos, como a diminuição da mensalidade escalonada de acordo com a quantidade de alunos matriculados na instituição e permitindo ao responsável levar à avaliação da instituição casos mais extremos para obter descontos maiores; os cursos que eram ofertados mediante ensino a distância não sofrerão alteração, a não ser que o contrato do aluno fosse de aulas presenciais. Deixamos claro que o desconto deve ser feito em cima do valor integral praticado, não sendo somados a descontos prévios ou a bolsas de estudo.

Propomos também que as instituições de ensino que tenham optado pela suspensão completa de seu funcionamento tenham suas mensalidades reduzidas de maneira a suprir apenas a folha de pagamento de pessoal e despesas de manutenção até a retomada das atividades, e que não serão permitidos reajustes no ano letivo de 2020, em virtude da crise econômica estabelecida pelo coronavírus.

Enquanto o ensino a distância tem sido uma solução, para muitos é um grande problema. Por não estarem preparados para a situação, alguns alunos estão sem condições de assistir as aulas por falta de aparato tecnológico, sendo assim a instituição deve viabilizar alternativas que supram com as necessidades do aluno, podendo até mesmo fornecer equipamentos eletrônicos em detrimento de até 10% de desconto dentro dos valores impostos pelo artigo 2º. Entendemos que da mesma forma, a instituição fica obrigada a fornecer o aparato tecnológico aos docentes que não os possuam.

Devido a falta de preparo das instituições e dos docentes, vários problemas estão surgindo na forma de educar e transmitir conteúdo principalmente às crianças. Os alunos já se encontram 24 horas dentro de suas casas, ficar por horas em vídeo-aula não prende a atenção e os pais em sua grande maioria não conseguem transmitir a atividade de maneira satisfatória, até mesmo porque a relação entre o responsável e o aluno é mais íntima,



* C D 2 0 0 4 4 9 9 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Marília Arraes - PT/PE

diferente da relação do aluno com o professor. As crianças ficam inquietas e perdem conteúdo que não está sendo transmitido de forma didática.

Aproveitamos aqui para envolver o Governo Federal em apoio aos docentes, aos alunos, e aos pais promovendo divulgação de informações com ampla rede de profissionais para a montagem correta das atividades promovendo um aprendizado de qualidade.

Acreditando que não resta dúvida da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para que ela possa brevemente integrar a legislação do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

**Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE**

Documento eletrônico assinado por Marilia Arraes (PT/PE), através do ponto SDR_56151, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ata da Mesa n. 80 de 2016.

